



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028024-36.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é embargado ANDRÉ DE AQUINO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.174

Embargos de Declaração nº 1028024-36.2023.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

**Embargante: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (atual
denominação de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS
BRASIL LTDA.)**

Embargado: ANDRÉ DE AQUINO BORGES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Compra e venda de veículo (Jeep Cherokee LTD CRD 3.0, ano/modelo 2014/2015). Ação anulatória de negócio jurídico com devolução de quantias pagas c.c. com reparação por danos materiais e morais. R. sentença de parcial procedência, com apelo das partes. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o apelo da montadora/requerida. Inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque a decisão refletiu entendimento diverso ao defendido pela embargante. Decisão mantida na integralidade. **Embargos rejeitados.**

São embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 936/945, que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo da ré/montadora.

Nas razões de fls. 01/05, insurge-se apenas a empresa requerida alegando omissão no aresto, tangente à devolução do automóvel, livre de ônus e gravames.

Instado, manifestou-se o autor, fls. 10/12, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão, o que não se verifica dos presentes, tendo em vista que a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Constou expressamente do Aresto que:

“Infere-se dos autos que o demandante adquiriu veículo em leilão extrajudicial que se envolveu em acidente e acarretou a troca do vidro dianteiro e do motor, cujas informações não constavam no edital.

Também não se justifica a demora no envio da documentação do veículo arrematado que, inclusive, extrapolou a Cláusula 38.6 das Condições de Venda e Pagamento do Evento (fl. 34), in verbis:

“6. O vendedor envia via Carta Registrada para o comprador o CRV – Certificado de Registro de Veículo, devidamente assinado, juntamente com todos os documentos necessários à transferência ao comprador, em até 30 dias úteis da

confirmação do pagamento.” (g.n.)

Importante destacar que ao contrário do alegado pela vendedora a única documentação enviada ao arrematante foi uma cópia do CRLV-e do ano de 2023, encaminhada por e-mail em 28.06.2023 (fls. 70/71 e 72).

Não bastasse isso, não foi possível a transferência do veículo para o nome do autor, vez que reprovado pelo DETRAN/SP, por conta do problema da numeração do motor (sequência numérica do motor diversa do chassi – fls. 84/89), cuidando-se, portanto, de veículo irregular.

De outra parte, conquanto não se desconheça que os bens adquiridos em leilão são comprados no estado em que se encontram, razão pela qual o valor é abaixo do mercado, o consumidor tem direito à informação (art. 6, inc. III, do CDC), o que não se verificou na hipótese vertente, aliado ao fato de não se mostrar razoável que o comprador tenha que se deslocar por diversas vezes à oficina para intervenções mecânicas.

Note-se ainda que, apesar da correção temporária das falhas vinculadas aos defeitos no motor, o automóvel não pode circular, pois está sujeito à multa e apreensão, nos termos do art. 230, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro.

Não se olvidando que o veículo continua em nome da Montadora/requerida.

Diante dos fatos demonstrados, de rigor o reconhecimento de verdadeiro vício oculto e erro substancial (art. 139, inc. I, do Código Civil), ensejando a anulação do negócio jurídico, como bem destacado pelo Juízo da causa.” (g.n.)

Nesse sentido, nada há para se corrigir pela via estreita dos embargos, devendo deduzir seu inconformismo pela via adequada.

De outra parte, destaca-se que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, colham-se julgados desta Eg. Corte:

*Embargos de declaração. Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor. Suposta omissão. Vício inexistente. De acordo com firme orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de artigos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais; (ii) **o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as teses aventadas pelas partes ou sobre todos os dispositivos constitucionais e legais por elas invocados, bastando que o decisum esteja fundamentado (como está no caso em exame).** EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1071777-53.2022.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).*

=====

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Alegação de Omissão-
PREQUESTIONAMENTO- Juros abusivos, acima da média
de mercado- Caráter Infringente. Inadmissibilidade-Segundo
firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração
não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero
prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e
legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.
**Ainda é fato que o órgão julgador não está obrigado a
manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas
pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais
invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na
solução da controvérsia.** EMBARGOS REJEITADOS.
(TJSP; Embargos de Declaração Cível
1013804-87.2021.8.26.0032; Relatora: Ana Catarina
Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).*

=====

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O
acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a
ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e
seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a
ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo
erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos
excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado –
**Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não
está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os
argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado***

*motivo suficiente para fundamentar a sua convicção –
Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos
rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível
0000826-24.2019.8.26.0531; Relator: Oscild de Lima Júnior;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de
Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2023;
Data de Registro: 30/05/2023).*

Por derradeiro, desnecessário o prequestionamento da matéria,
pois em momento algum foram aviltados artigos de lei ou súmulas, nem
sofreram negativa de vigência, salvo interpretação Superior.

Por tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, eis que
tempestivos, **rejeitando-os**.

ISSA AHMED
Relator